



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Weverton

**PARECER N° , DE 2023**

Da Comissão de Assuntos Sociais, sobre o Projeto de Lei nº 117, de 2020, da Senadora Leila Barros, que *altera o art. 57 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, para dispor sobre direitos dos Auxiliares Locais do Serviço Exterior Brasileiro.*

Relator: Senador **WEVERTON**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei (PL) nº 117, de 2020, da Senadora Leila Barros, que *altera o art. 57 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, para dispor sobre direitos dos Auxiliares Locais do Serviço Exterior Brasileiro.*

A proposição garante aos auxiliares locais do Serviço Exterior Brasileiro que optarem pela aplicação da legislação nacional os seguintes direitos previstos no art. 7º da Carta Magna: a) adicional noturno; b) limitação diária e semanal da jornada de trabalho; c) repouso semanal remunerado; d) adicional remuneratório decorrente da prestação de horas extras; e) férias anuais remuneradas; f) licença-maternidade; g) licença paternidade; h) proteção do mercado de trabalho da mulher; i) adicional remuneratório para labor penoso, insalubre e perigoso; e j) proibição de discriminação salarial por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. Além disso, determina que as disposições da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que disciplinam os citados direitos previstos no art. 7º da Carta da República aplicam-se aos mencionados auxiliares.

O projeto dispõe, ainda, que as suas normas são aplicáveis aos referidos auxiliares que prestem serviços às representações das Forças Armadas no exterior.

Assegura-se, também, o pagamento do salário-mínimo nacional aos citados auxiliares, assim como a sua inclusão no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), caso haja impedimento de filiação à previdência social do país em que os profissionais laborem.

Sob o aspecto da responsabilização funcional, os destinatários do PL nº 117, de 2020, são considerados servidores públicos, unicamente para fins penais e disciplinares.

Por fim, a proposição condiciona o ajuizamento de reclamação trabalhista ao exaurimento de métodos extrajudiciais de solução de litígios, tais como a conciliação, a mediação e a arbitragem.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), cabendo à última proferir decisão terminativa sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas ao PL nº 117, de 2020.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre direito do trabalho, motivo pelo qual a disciplina da presente matéria encontra-se no âmbito normativo do mencionado ente federado.

Não se trata, além disso, de matéria reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República, motivo por que aos parlamentares é franqueado iniciar o processo legislativo sobre ela.

Por fim, inexiste imposição constitucional de que lei complementar normatize o tema em foco, razão pela qual a lei ordinária é adequada à inserção da matéria no ordenamento jurídico nacional.

A competência da CAS para o exame da proposição decorre do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).



Inexistem, portanto, óbices formais à aprovação do PL nº 117, de 2020.

Nos termos do art. 56 da Lei nº 11.440, de 2006, o auxiliar local é o brasileiro ou estrangeiro contratado para prestar serviços às repartições que integram o Serviço Exterior Brasileiro.

As relações trabalhistas e previdenciárias dos mencionados auxiliares são regidas, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.440, de 2006, pela lei vigente no local da prestação dos serviços, ou seja, no país em que estiver sediada a repartição integrante do Serviço Exterior Brasileiro.

Em se tratando de trabalhadores estrangeiros, a solução preconizada no mencionado art. 57 nos parece correta, por respeitar o postulado basilar do direito do trabalho de que é a lei do local da prestação dos serviços que disciplina a relação entre empregado e empregador.

Entretanto, quando o auxiliar é brasileiro, não nos parece adequado afastar a aplicação das leis previdenciárias e trabalhistas nacionais. O tomador dos serviços (o Estado Brasileiro) é perfeitamente capaz de assegurar o cumprimento de suas normas de proteção social aos brasileiros que lhe prestem serviços, ainda que fora de suas fronteiras.

Por isso, deve ser elogiada a iniciativa da Senadora Leila Barros, que assegura vários direitos laborais aos referidos auxiliares, inclusive o pagamento de salário mínimo, bem como lhes assegura proteção previdenciária.

O PL nº 117, de 2020, merece, portanto, ser aprovado.

Apenas dois ajustes devem ser realizados, via emendas, na proposição.

O primeiro é no sentido de harmonizar os direitos do art. 7º da Carta Magna concedidos aos citados auxiliares com a legislação infraconstitucional que os torna eficaz, qual seja, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. É a CLT, assim como as demais normas incidentes sobre o labor celetista, que deve ser utilizada para a concretização dos mencionados direitos constitucionais, e não a Lei nº 8.112, de 1990, que disciplina o vínculo estatutário entre os servidores públicos e a União.



Milita no sentido da referida sugestão, ainda, a circunstância de que o ramo da justiça competente para dirimir os litígios entre os referidos auxiliares e a União é a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I, da Constituição da República, e não a Justiça Federal.

O outro ajuste necessário consiste em suprimir da proposição a exigência de prévio exaurimento dos métodos de conciliação extrajudicial para o ajuizamento da reclamação trabalhista. Trata-se de óbice contrário ao postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), bem como inexistente em relação aos demais trabalhadores brasileiros, o que o torna incompatível com o princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal).

### **III – VOTO**

Por todas essas razões, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 117, de 2020, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº - CAS**

Dê-se ao § 1º do art. 57 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, na forma do art. 2º do Projeto de Lei (PL) nº 117, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º .....

‘Art. 57. ....

§ 1º No caso de brasileiro, mediante opção do Auxiliar Local, os direitos trabalhistas e previdenciários serão assegurados na forma dos incisos IX, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXIII e XXX do art. 7º da Constituição Federal, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das demais normas aplicáveis ao trabalho prestado sob regime celetista.

.....’(NR)’

#### **EMENDA Nº - CAS**

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei (PL) nº 117, de 2020:

“Art. 3º. Em caso de reclamações trabalhistas às relações trabalhistas disciplinadas nesta Lei, priorizar-se-á a solução por



formas não judiciais, procurando-se, sempre que possível, solução dos conflitos por conciliação, mediação ou arbitragem.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2173206049>